



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 201910710775

Pregão Eletrônico nº 013/2020

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, contemplando a reposição de peças em equipamentos odontológicos, fornecimento de toda mão de obra, ferramentas e equipamentos, bem como todos componentes necessários de forma a manter os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, para atender as necessidades dos serviços de odontologia do município de Parnamirim/RN.

DO CABIMENTO

Com a inteligência do nº Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e no Art. 109 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como do Decreto Municipal nº 5.868/2017, em seu artigo 19, e em obediência aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020, a empresa MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 09.599.104/0001-39, legalmente representada, demandou tempestivamente a impugnação ao edital relativa ao referido certame.

DAS RAZÕES

A referida empresa construiu sua argumentação insurgindo-se contra pontos a serem reformados no que tange a qualificação técnica, os quais em síntese são os seguintes:

- 1) Que seja exigido o registro válido da empresa licitante na entidade profissional competente (CREA), nos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica;
- 2) Que seja exigida a comprovação da empresa licitante possuir Responsável Técnico (RT) nos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica, ambos detentores de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrado no CREA, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado de serviço compatível e similar ao objeto da licitação.

DO JULGAMENTO

Pelo fato dos pontos impugnados fazerem referência a quesitos notadamente já deliberados na seara jurídica, este pregoeiro entendeu como desnecessário cumprir dever de diligência (por não ser assunto eminentemente técnico acerca da especificação da(s)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

máquina(s) a serem reparadas etc) e procedeu com análise de Leis, Resoluções, Instruções Normativas, entre outros, com o escopo de julgar a querela em questão.

Dito isto, o julgamento se dará estritamente na ordem que os quesitos foram apresentados.

A) QUANTO A NECESSIDADE DE QUE SEJA EXIGIDO O REGISTRO VÁLIDO DA EMPRESA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA), NOS RAMOS DE MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA/ELETRÔNICA.

Da análise e estudo do presente caso, tem-se que a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, aduz que serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia será indispensável que **tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA**, sob pena de nulidade dos contratos (*Vide* art. 15 da Lei nº 5.194/66). Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro quanto do art. 30, I, da Lei de licitações.

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas (física e jurídica) perante o CREA. Com a devida *vênia*, essa é a leitura e interpretação lógico-sistemática adequada do disposto mencionado no diploma legal.

Nesse sentido, torna-se extremamente plausível e pertinente modificação no instrumento convocatório de modo a incluir a obrigação da licitante comprovar, para fins de qualificação técnica nos termos do art. 30 da Lei 8.666, que tanto a empresa quanto o responsável técnico gozem de inscrição/registo regular perante a entidade competente, qual seja, CREA.

Contudo, a jurisprudência predominante entende desnecessária, em casos como o ora deliberado, que o registro da empresa seja restritivo a determinada área, restringindo, também, a participação de licitantes no procedimento licitatório, como aqui pleiteia a impugnante. Suficiente é, portanto, exigir que a empresa e seu responsável técnico sejam registrados perante o CREA, e que a empresa comprove possuir em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional graduado nos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica, e que este seja indicado e declarado como o responsável que acompanhará a execução do serviço. Registre-se, ademais, que de modo a afastar qualquer empresa “navegante” no certame para a execução dos serviços, e objetivando uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratação satisfatória para a Administração, há a obrigatoriedade da licitante apresentar atestado de capacidade técnica exarado por pessoa jurídica de direito público ou privado de atividades **compatíveis** com o objeto desta licitação, devidamente **registrado perante o CREA**, bem como outros documentos de comprovação que salvaguardam uma contratação eficiente aos anseios da Administração Pública.

Providência nesse sentido, portanto, será adotada de modo a adequar o edital, fazendo publicar Adendo com modificações constantes no que tange a qualificação técnica.

Quando a esse ponto, defiro parcialmente o pleito, pelo que constarão no ADENDO AO EDITAL as modificações pertinentes.

B) QUE SEJA EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) NOS RAMOS DE MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA/ELETRÔNICA, AMBOS DETENTORES DE ATESTADO DE CAPACIDADE/RESPONSABILIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) COM REGISTRO DE ATESTADO DE SERVIÇO COMPATÍVEL E SIMILAR AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Conforme descrito anteriormente, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas (física e jurídica) perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA; já referente ao CAT em nome de pessoa jurídica como prova de capacidade técnica operacional, o CREA não emite por falta de dispositivo legal que o regulamento, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA (disponível em: <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>, acesso em 04 jun. 2020)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– **o atestado registrado no Crea constituirá prova** da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica **desde que o profissional citado na CAT: esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico**, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou o venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que o autorize a fazê-lo. - Manual de Procedimentos Operacionais CREA/CONFEA, ano 2011, p. 77. Acesso em 30 jan. 2020 - (grifos propositais)

Portanto, dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados naquela entidade.

Ademais, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Quanto a isso, o Acórdão 1.332/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, bastam a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Apesar da recorrente ter apresentado no corpo de seu Recurso Administrativo o Acórdão nº 3338/2017, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, peço *vênia* para trazer à baila entendimentos do Tribunal de Contas Da União – TCU sobre a matéria, agora apresentando trecho do Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, veja:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) – sem grifos no original

O raciocínio descrito foi o mesmo produzido no Acórdão 655/2016-Plenário, versando sobre a mesma temática, veja:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)**

Na mesma linha, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”.

E encerrando as apresentações neste julgamento sobre os entendimentos do TCU, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara, que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Contudo, em que pese a desobrigação justificada por meio de jurisprudências exaradas por Tribunais Superiores de que o Responsável Técnico apresente Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrado no CREA através de apresentação de certidão de Acerto Técnico (CAT) com registro, nada obsta exigir que a empresa e seu responsável técnico gozem de regular registro perante o CREA, e que a empresa comprove possuir em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional graduado nos ramos de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, ou documento equivalente, relativos(s) a prestação de serviços compatíveis com o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

objeto da presente licitação, nos termos da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, ou outras que vierem a substituí-la ou alterá-la.

Quando a esse ponto, defiro parcialmente o pleito, pelo que constarão no ADENDO AO EDITAL as modificações pertinentes.

DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico meu posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP.

Quanto ao ponto requerido pela parte impugnante na parte final de sua impugnação, para que se proceda com “a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02”, entendo, salvo melhor juízo, que tal providência não merece prosperar vez que torna-se desnecessária nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, posto que, inquestionavelmente, as alterações não têm o condão de alterar a formulação das propostas.

Elabore-se ADENDO AO EDITAL na forma acolhida pela legislação vigente, procedendo com as modificações pertinentes e legais, de modo a revestir o certame com a legalidade inerente à matéria.

Dê-se seguimento.

Parnamirim/RN, 05 de junho de 2020.

Rhawenne Schiller Bezerra da Silva
Pregoeiro – CPL/SESAD
Mat. 20311